



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

PROVIMENTO Nº 353/2020

INSTITUI o Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, para utilização no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Amazonas e das unidades judiciárias deste Poder.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a atuação do Poder Judiciário deve primar pela eficiência da Administração Pública, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Republicana;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas à Corregedoria Geral de Justiça, quanto à apuração de irregularidades e faltas praticadas no exercício de cargo ou função no âmbito deste Poder;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos adotados nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares, em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, objetivando garantir a necessária segurança jurídica;

CONSIDERANDO as inúmeras dúvidas suscitadas a este Órgão Censor, quanto à estrutura básica dos procedimentos disciplinares, a demonstrar a pertinência de orientar, de modo didático, simples e objetivo, a atuação das comissões processantes formadas no âmbito das unidades judiciárias vinculadas a este Poder;

CONSIDERANDO, finalmente, a disciplina do art. 74, XXIV da Lei Complementar nº 17/97,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Amazonas e nas unidades judiciárias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância.

Art. 2º. As orientações contidas neste manual devem ser aplicadas, como resultado de interpretação sistemática das disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento CGJ/AM nº 41/2000), no Estatuto do Servidor Público do Amazonas (Lei Estadual nº 1.762/1986) e na Lei de Processo Administrativo do Estado do Amazonas (Lei nº 2.794/2003, alterada pela Lei Estadual nº 2.961/2005).

Art. 3º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE. PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, Manaus, AM, 03 de junho de 2020.

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça
(assinado digitalmente)



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

APRESENTAÇÃO

O presente manual visa propiciar aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, enquanto integrantes de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, uma fonte de orientação e consulta sobre a correta condução da atribuição disciplinar.

O objetivo é apresentar, em um texto enxuto, para rápido manuseio, o passo-a-passo para a condução de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, sob uma perspectiva prática e acessível, para todos os interessados.

O manual não é exaustivo, mas fornece elementos indispensáveis para que a apuração disciplinar atinja a sua finalidade, qual seja, a aferição imparcial da responsabilidade funcional, garantindo aos investigados o exercício pleno do direito de defesa e do contraditório, garantidos pela Constituição Federal.

As orientações foram extraídas do Estatuto do Servidor Público do Estado do Amazonas (Lei nº 1.762/86), que rege o procedimento disciplinar no âmbito estadual e da Lei de Processo Administrativo do Estado do Amazonas (Lei nº 2.794/2003, com as alterações realizadas pela Lei nº 2.961/2005), que deve regular os prazos de evolução do procedimento apuratório, além do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento CGJ/AM nº 41/2000).

A intenção é facilitar o trabalho de todos os atores envolvidos nesse tipo de procedimento, seja como servidor membro de Comissão Processante ou como processado, apresentando as alternativas mais seguras para sua atuação, visto que, como regra, a não utilização de forma predeterminada só implica em declaração de nulidade, caso resulte prejuízo à defesa.

Por derradeiro, espera-se que as Comissões Processantes que fizerem uso do presente manual possam colaborar com seu aperfeiçoamento, apresentando críticas e sugestões. O documento estará aberto a constantes alterações, decorrentes da necessária atualização, objetivando a perfeita adaptação às novas realidades jurídicas, organizacionais e tecnológicas.

Por fim, parabênzulo aos servidores abaixo descritos, os quais se envolveram ativamente na elaboração deste Manual, com zelo e dedicação.

Desembargador LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR
Corregedor-Geral de Justiça
(assinado digitalmente)



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

COORDENAÇÃO GERAL DOS TRABALHOS:

ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA JÚNIOR
Juiz Corregedor Auxiliar

JOSEANE NOBRE DE LIMA TIAGO
Secretária Geral

EQUIPE TÉCNICA:

ANDRÉA BARROS BANDEIRA DE MELLO
Presidente da CPPADS, no período de julho/2018 a fevereiro/2020

JOSÉ ROGÉRIO MENDES DE SOUSA JÚNIOR
Presidente da CPPADS, no período de fevereiro/2020 a julho/2020

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO QUEIROZ TELES
Secretária da CPPADS

EULÁLIA MARIA BICHARA RODRIGUES
Membro da CPPADS

GERALDO ARMINDO CARVALHO SOBRAL
Membro da CPPADS

PEDRO LUIS NUNES ANDRADE
Membro da CPPADS

GEORGIETA DA SILVA RODRIGUES
Membro da CPPADS



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA

PROVIMENTO Nº 353/2020

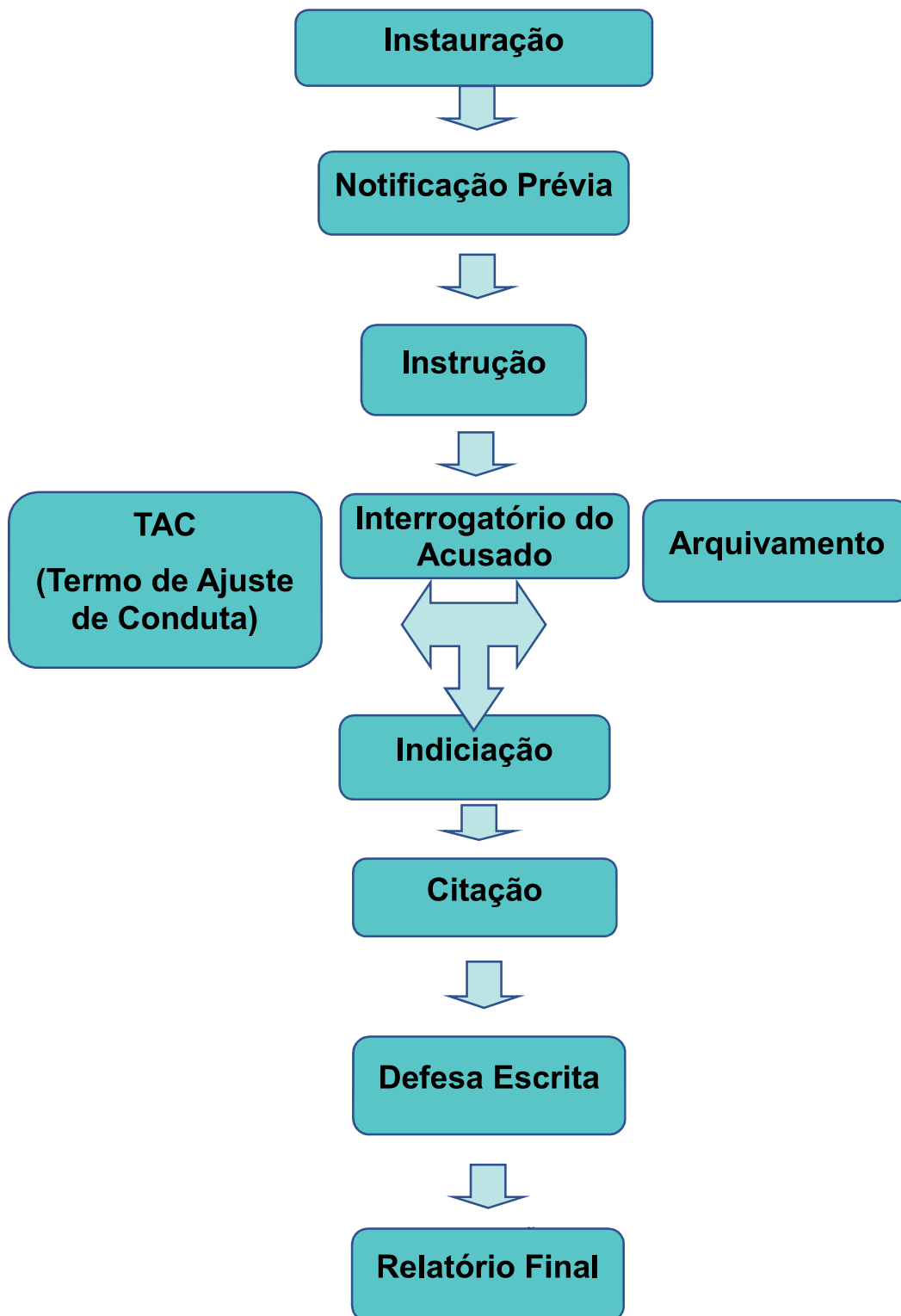
Sumário

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Apresentação	2
Sumário	4
1.0 Fluxograma	5
2.0 Legislação aplicada	6
3.0 Princípios Basilares do Processo Administrativo Disciplinar	6
3.1 Princípio da Oficialidade	6
3.2 Princípio do Informalismo	6
3.3 Princípio da Instrumentalidade das formas	6
3.4 Princípio da Verdade Material/Real	7
3.5 Princípio da Ampla Defesa e Contraditório	7
3.6 Princípio <i>Non bis in idem</i>	7
4.0 Foro Extrajudicial	7
5.0 Conceito e instauração	8
5.1 Denúncia anônima	10
5.2 Forma de contagem de prazo	10
6.0 Competência concorrente entre o Juiz Corregedor Permanente e o Corregedor Geral de Justiça	11
7.0 Nomeação da Comissão Processante	11
8.0 Da instalação	12
9.0 Notificação prévia do investigado	12
10.0 Defesa Previa	13
11.0 Coleta de prova (Instrução Processual)	14
11.1 Carta precatória	14
11.2 Princípio da Verdade Material/Real	15
11.3 Participação do acusado/procurador na produção de prova	15
11.4 Prova documental	15
11.5 Prova testemunhal	16
11.6 Acareação	17
11.7 Perícia técnica	18
11.8 Prova emprestada	18
11.9 Interrogatório	19
12 Indiciamento (Fase de Indiciação)	20
12.1 Primeira hipótese: Indiciamento do servidor	20
12.2 Segunda hipótese: Arquivamento do PAD	20
12.3 Terceira hipótese: Aplicação de TAC	21
13 Citação (Fase de Citação)	22
14 Defesa escrita	23
15 Relatório final	23
16 Julgamento	25
17 Penalidades	26
17.1 Repreensão	26
17.2 Suspensão	27
17.3 Demissão	27
18 Prescrição	28
19 Nulidades	30
CAUSAS FREQUENTES ENSEJADORAS DE NULIDADE PROCESSUAL	32
SINDICÂNCIA	
1.0 Sindicância investigativa	31
1.1 Procedimento	31
2.0 Sindicância contraditória	32
20 Considerações finais	33

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

1.0 FLUXOGRAMA DO PAD, NO ÂMBITO DA CPPADS/CGJAM





CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

2.0 Legislação Aplicada:

O sistema disciplinar aplicável ao servidor público do Poder Judiciário do Estado do Amazonas está consubstanciado nas seguintes normas:

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 1.762/89 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Amazonas);

Lei nº 2.794/2003 (Lei de Processo Administrativo do Estado do Amazonas);

Provimento CGJ/AM nº 41/2000 (Código de Normas da CGJ/AM);

Resolução TJAM nº 01/2014 (Regimento Interno da CGJ/AM);

Código de Processo Civil (aplicação subsidiária, art. 15).

3.0 Princípios Basilares do Processo Administrativo Disciplinar:

Além dos princípios gerais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), previstos no art. 37, da Constituição Federal, existem os princípios implícitos, próprios dos processos. A seguir, faz-se breve análise dos mesmos, no âmbito do processo administrativo:

3.1 Princípio da Oficialidade

A comissão processante, ao praticar os atos instrutórios, não se restringe à produção das provas indicadas pelo acusado, devendo diligenciar outras que entender necessárias à elucidação do fato.

Diferentemente dos processos judiciais, em que vigora o Princípio da Inércia, o processo administrativo rege-se pelo princípio da oficialidade, segundo o qual a instauração e a impulsão do processo devem ocorrer de ofício.

Este princípio autoriza a comissão a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso da apuração, solicitar pareceres, laudos, informações, rever os próprios atos e praticar tudo o que for necessário para a consecução do interesse público.

3.2 Princípio do Informalismo:

Segundo este princípio a comissão deve buscar a adoção de formas simples e não rígidas, mas que sejam suficientemente claras para dar segurança jurídica aos atos administrativos, por isso também reconhecido como Princípio do Formalismo Moderado.

Tal agir distancia-se do formalismo burocrático dos processos judiciais, auxiliando a busca da verdade dos fatos em apuração.

3.3 Princípio da Instrumentalidade das formas:

Este princípio visa aproveitar os atos administrativos que tenham cumprido a sua finalidade, mesmo que estejam presentes vícios de formalidade.

Nesse contexto, os atos do processo administrativo não dependem de forma



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir.¹

3.4 Princípio da Verdade Material/Real:

Este princípio estabelece que a Administração não está restrita apenas às versões e provas apresentadas pelas partes, podendo a comissão processante produzir novas provas, desde que lícitas, para o seu convencimento, buscando alcançar a verdade real em que os fatos sob investigação ocorreram, ainda mais por ser a comissão a detentora do ônus da prova.

3.5 Princípio da Ampla Defesa e Contraditório:

Tais princípios permitem ao acusado a integral e efetiva participação no processo administrativo disciplinar.

No inquérito administrativo é assegurado o amplo e irrestrito exercício do direito de defesa², conferindo ao processado o direito de produzir todos os meios lícitos de prova.

O princípio do contraditório compreende o direito fundamental de participar do processo, pronunciando-se em um prazo razoável, proporcional e prévio à tomada de decisões que venham repercutir na esfera de direito do acusado, sendo vedada a decisão surpresa.

3.6 Non bis in idem:

O servidor não pode ser processado e punido duas vezes em razão do mesmo fato, tampouco, por ocasião da revisão de PAD, pode sofrer agravamento da sanção aplicada.

4.0 Foro Extrajudicial:

Aos agentes delegados do foro extrajudicial, as normas disciplinares aplicáveis são as previstas na Lei Federal nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores – LNR).

Importante enfatizar que, em caso de lacuna da legislação específica, deve ser aplicada a norma mais benéfica ao acusado.

A obrigação de apurar notícia de irregularidade dos cartórios extrajudiciais decorre do poder-dever constitucionalmente atribuído ao Poder Judiciário de fiscalizar as atividades exercidas pelos agentes delegados (art. 236, CF).

O fato irregular envolvendo Notários e Registradores pode ser direcionado ao juízo corregedor permanente da comarca, na esteira do art. 144, §1º da Lei Complementar nº 17/97 ou ao Corregedor Geral da Justiça, para a devida apuração.

No que concerne aos delegatários interinos do serviço extrajudicial, para o ato de sua desconstituição é desnecessário o prévio processo disciplinar, pois, de acordo com a iterativa jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, o notário e registrador interino não detém direito líquido e certo à estabilidade, cuja nomeação é feita a título precário e a exoneração decorre do mero exercício de juízo de conveniência e oportunidade do Presidente deste Poder, ordenador de despesa do órgão e responsável pela nomeação. A propósito, confira-se:

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 46762 MT 2014/0270524-5. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE EXONEROU OFICIAL INTERINO

¹ Art. 20 da Lei nº 2.794/2003.

² Art. 179, parágrafo único, da Lei 1.762/86.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. EXONERAÇÃO AD NUTUM. POSSIBILIDADE. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal tem asseverado que, na hipótese de ocupação precária de cargo por designação, a Administração detém o poder de exonerar ad nutum o oficial interino da serventia extrajudicial a qualquer tempo, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo disciplinar, pois a nomeação visa atender exclusivamente ao interesse do Poder Público, mediante a observância dos critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo, na espécie, ofensa a direito líquido e certo do impetrante.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

5.0 Conceito e instauração:

A Lei nº 1.762/86 prevê dois instrumentos para a apuração de infração disciplinar praticada por servidor público estadual, o processo administrativo disciplinar e a sindicância.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a autoridade administrativa tem a faculdade de instaurar um ou outro procedimento disciplinar³.

Conceitua-se Processo Administrativo Disciplinar (PAD) o instrumento de que dispõe a autoridade administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores, serventuários e delegatários do serviço extrajudicial, por infrações praticadas no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrem investidos.

As infrações encontram-se descritas na Lei nº 1.762/86 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Amazonas), Título V - Do Regime Disciplinar e na Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre os Serviços Notariais e de Registro (Lei dos Cartórios), a ser aplicada aos Registradores e Notários.

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências para apurar os fatos e responsabilidades⁴.

Nesse contexto, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar é ato vinculado, porquanto a autoridade administrativa que tiver conhecimento de irregularidade no âmbito do serviço público tem o dever de promover a devida apuração ou representar à autoridade competente, sob pena de responder pelo delito de condescendência criminosa, nos moldes do art. 320, do Código Penal, ainda que se trate de denúncia apócrifa ou anônima.

Em razão do Princípio da Independência das Instâncias, a apuração de irregularidade no âmbito administrativo independe da existência de investigações policiais ou ações judiciais, seja cível ou criminal. Ressalte-se que nos casos em que a conduta irregular constitua ilícito penal, ainda que ocorra a absolvição por falta de provas na esfera criminal, o processo administrativo pode tramitar, com a ressalva dos casos de absolvição que negue a existência do fato ou de sua autoria, ou desde que não haja irregularidade administrativa para apurar – falta residual.

Frise-se que a existência de processo judicial em curso não é causa suficiente para a suspensão ou sobrestamento do PAD, salvo quando se tratar de questão prejudicial que deva ser decidida no âmbito judicial.

³ MS 16.031-DF, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26/6/2013

⁴ art. 173, da lei 1.762/86



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

De igual modo, o fato de o acusado estar em licença para tratamento de saúde não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão⁵.

A instauração do PAD é determinada pelo Corregedor Geral da Justiça e ocorre com a publicação da portaria (portaria instauradora) que, além dos elementos considerados de praxe, deverá conter:

- O nome da autoridade instauradora competente;
- O nome dos integrantes da comissão, bem como a designação do presidente e secretário dentre eles;
- A indicação do procedimento (PAD ou sindicância);
- O prazo para a conclusão dos trabalhos;
- Inclui-se o nome do acusado de forma abreviada. A suposta infração disciplinar e enquadramento legal não se incluem na portaria. Essa medida visa conservar a integridade do servidor, evitando a alegação de presunção de culpabilidade. O servidor somente tomará ciência da acusação que lhe é direcionada pela Comissão Processante, no momento da notificação prévia para que acompanhe o processo como acusado. Quanto à descrição da materialidade do fato e o enquadramento legal da transgressão disciplinar são feitos pela comissão, ao final da instrução contraditória, no momento do indiciamento do servidor.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados⁶, de modo que não há falar na nulidade do PAD, face a ausência de descrição dos fatos no ato de instauração, que será exposto no ato de indiciamento, momento que serão delimitados os atos e o respectivo enquadramento legal⁷.

No PAD, a alteração da capitulação legal imputada ao acusado não enseja nulidade, uma vez que o indiciado se defende dos fatos nele descritos e não do enquadramento legal⁸.

O prazo para a conclusão não excederá 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da portaria do Diário de Justiça Eletrônico (DJE), admitida a sua prorrogação, por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, e desde que devidamente motivada.

A prorrogação de prazo deve ser realizada, mediante requerimento da Comissão Processante, aparelhado com justificativa e rol descritivo dos atos pendentes de execução.

Os principais efeitos da instauração do PAD são:

- Interrupção da prescrição, iniciando novamente a contagem do prazo, desprezando-se o tempo até então transcorrido, nos termos do art. 169, da Lei 1.762/86;
- Impedimento à exoneração a pedido ou aposentadoria voluntária até o julgamento do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada, previsto no art. 478, do Código de Normas da Corregedoria.

⁵ Tese nº 9, STJ, Edição n. 142, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar V

⁶ Súmula 641, STJ

⁷ MS nº 6881/DF

⁸ Tese nº 5, STJ, Edição n. 5, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar II



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Em regra, a instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor efetivo cedido dar-se-á perante o órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade (cessonário), devendo o julgamento e a eventual aplicação da sanção ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado (cedente)⁹.

5.1 Denúncia anônima:

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela aceitação de denúncia anônima¹⁰, como instrumento apto a iniciar a apuração administrativa.

No caso de denúncia anônima, antes de instaurar o procedimento, a autoridade deverá empreender investigação informal, com a finalidade de identificar se há indícios de autoria ou materialidade, e se a suposta conduta configura evidente infração disciplinar ou ilícito penal. Não havendo, a denúncia deverá ser arquivada, por falta de objeto.

Súmula 611, STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que inexistente ilegalidade na instauração de sindicância investigativa e processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração (art. 2º da Lei Estadual nº 2.794/200). Precedentes.¹¹

5.2 Forma de contagem de prazo (arts. 69 a 73 da Lei nº 2.794/2003):

Os prazos devem ser contados em dias úteis (art. 15 do CPC) e começam a correr a partir da data da intimação ou divulgação oficial, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (arts. 21 e 69 da Lei Estadual nº 2.794/2003).

Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Os prazos da Administração poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.

Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, podendo ser prorrogado até o dobro, mediante justificativa expressa.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade da apuração. O excesso de prazo só tem o condão de macular o processo administrativo se ficar comprovado que houve fundado e evidenciado prejuízo, pois não há falar em nulidade sem prejuízo.¹²

⁹ (Tese nº 7, STJ, Edição n. 140, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar III)

¹⁰ RMS 19.224/MT e MS 7.069/DF

¹¹ RMS 44.298/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014

¹² STJ. 1ª Seção. MS 16.031-DF, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26/6/2013. Confira-se, igualmente, a Tese



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

6.0 Competência Concorrente entre o Juiz de Direito e o Corregedor-Geral de Justiça:

Diante de um possível ato irregular, o Corregedor-Geral de Justiça não se limita à inércia do Juiz de Direito, superior hierárquico do servidor para proceder a instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância, por isso trata-se de competência concorrente e não subsidiária.

Contudo, importante ressaltar que o Juiz de Direito é o Corregedor Permanente de sua unidade judiciária, nos termos do art. 144, §1º da Lei Complementar nº 17/97, está mais próximo dos fatos e das provas, o que facilita a investigação e instrução do processo administrativo.

Assim, é recomendável que a apuração seja realizada na própria comarca, sob a presidência do magistrado, atendendo-se ao princípio da eficiência, consagrado na Carta Política de 1988.

7.0 Nomeação da Comissão Processante:

A Comissão Processante será constituída de forma permanente ou especial, composta por 5 (cinco) funcionários estáveis, sendo no mínimo 2 (dois) bacharéis em Direito, conforme art. 181, da Lei 1.762/86¹³.

Não existe hierarquia na comissão: os membros têm a mesma importância do Presidente, cabendo a este último apenas o ônus de praticar determinados atos exclusivos de impulso processual.

O servidor indicado para compor a Comissão Processante não poderá recusar o encargo, ante o seu caráter de *munus público*, sob pena de responsabilidade funcional, excetuando-se a ocorrência de impedimento ou suspeição, porquanto não poderá haver relação de parentesco, amizade íntima ou inimizade entre o membro da comissão e o investigado - Princípio da Imparcialidade - admitindo-se a substituição do membro, o qual deverá comunicar a autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

O impedimento tem natureza objetivo-normativa, portanto, só se enquadram em impedimento os servidores que estejam comprovadamente nas seguintes condições (arts. 16 a 19 da Lei Estadual nº 2.794/2003):

- a) *Cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, conforme definidos pelo Código Civil.*
- b) *Que tenha interesse direto ou indireto na matéria.*
- c) *Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.*
- d) *Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.*

A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar, pois a omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

nº 6, STJ, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar I.

¹³ No âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas, a Comissão Processante poderá ser formada por 3 (três) membros, na esteira do art. 473 do Provimento CGJ/AM nº 41/2000



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

A suspeição tem natureza subjetiva, portanto só poderá ser deferida mediante a apreciação da autoridade competente instauradora da apuração e quando feita por escrito e fundamentada pelo servidor designado.

As alegações de imparcialidade e de suspeição de membro da comissão processante devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação¹⁴.

A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, resguardando o sigilo necessário à elucidação do fato e exigido pelo interesse da Administração, sob pena de responsabilização funcional.

A imparcialidade de membro da comissão não fica prejudicada tão somente por este compor mais de uma comissão processante instituída para apurar fatos distintos contra o mesmo servidor¹⁵, tampouco em razão da simples oitiva de membro da comissão processante, da autoridade julgadora ou da autoridade instauradora, na condição de testemunha ou informante, no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, que envolva o investigado¹⁶.

8.0 Da instalação:

O ato da instalação (Termo de Instalação) ocorre com a reunião de seus membros, designando-se um dos membros-vogais para secretariar as atividades, redigindo-se um termo em apartado de nomeação e de compromisso de exercer o encargo com fidelidade (Termo de Compromisso).

A ausência de termo de compromisso de membro de comissão processante não implica nulidade do PAD, uma vez que tal designação decorre de lei e recai, necessariamente, sobre servidor público, cujos atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e de veracidade¹⁷.

Na existência de indícios de autoria, a Comissão Processante determinará a notificação prévia do investigado, dando-lhe conhecimento da instalação do PAD. Acaso a autoria não esteja definida, a notificação deverá ocorrer assim que a Comissão obtiver elementos mínimos que identifiquem o suposto autor do fato.

A apuração deve limitar-se ao fato ensejador da instauração do PAD e às infrações conexas, que surgirem no decorrer da investigação. Caso a Comissão Processante depare-se com questões não conexas, deverá, obrigatoriamente, reportá-la à autoridade competente.

Os votos dos membros da Comissão possuem o mesmo peso, de modo que, não havendo consenso, o desempate será estabelecido pela decisão da maioria.

9.0 Notificação prévia do investigado:

O processado, por meio de notificação prévia, deverá ser comunicado da instauração do PAD, antes de qualquer ato de instrução, para que exercite desde, o início, o amplo direito de defesa.

Trata-se de uma comunicação processual direcionada ao investigado, com o fito de que este possa responder às acusações que lhe são imputadas, desde o início do procedimento disciplinar, sob pena de incorrer a Comissão em nulidade associada à ausência de comunicação

¹⁴ Tese n° 3, STJ, Edição n. 140, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar III

¹⁵ (Tese n° 4, STJ, Edição n. 140, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar III)

¹⁶ (Tese n° 5, STJ, Edição n. 140, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar III)

¹⁷ Tese n° 4, STJ, Edição n. 142, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar V



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

válida e tempestiva.

É possível aproveitar a oportunidade da notificação prévia para intimar o investigado a apresentar rol de testemunhas e requerer a produção de provas indispensáveis à elucidação dos fatos.

Conforme **Provimento n. 327/2018 – CGJAM**, “considerando os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos, e a necessidade de modernizar a administração da Justiça com a utilização dos recursos disponíveis da tecnologia da informação”, a notificação prévia deverá seguir, preferencialmente, a seguinte ordem:

a) Por e-mail institucional, nos moldes do Provimento acima mencionado, preenchendo o campo “para” com o endereço eletrônico do processado e o campo “Cc” com o endereço eletrônico de seu superior hierárquico.

b) Por Mandado de Notificação que deve ser emitido em duas vias, uma das quais deve ser entregue pessoalmente ao processado, de forma discreta, isto é, sem chamar atenção de outras pessoas para o ato, acompanhado de cópia de todas as folhas dos autos do processo, sem custo para o processado. Na outra via, a Comissão deve colher a assinatura do processado no momento da entrega, indicando a data do recebimento, mencionando-se as cópias das peças dos autos recebidas pelo processado e as respectivas folhas. A segunda via da notificação prévia, que se constitui em recibo, deve ser juntada aos autos do PAD.

c) Quando o investigado estiver em local incerto e não sabido, após três tentativas de intimação, realizar-se-á a notificação por edital, devidamente publicado no DJE e em jornal de grande circulação local.

Caso seja o servidor localizado, porém recusando-se de receber a notificação, deverá ser tal fato certificado nos autos, mediante assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas, considerando-se assim realizada a comunicação do ato processual. (intimação e/ou intimação por hora certa, arts. 252 e 275, §2º, do CPC).

Não é obrigatória a constituição de advogado pelo processado, sendo permitido a este acompanhar, pessoalmente, todos os atos do processo. A falta de defesa técnica, por advogado, no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal¹⁸.

Havendo nos autos procurador formalmente constituído, é suficiente que as intimações sejam a ele encaminhadas. Se o investigado pretender constitui-lo para o recebimento da notificação prévia ou da citação, deverá nomeá-lo com poderes especiais a esse fim.

10.0 Defesa Prévia:

Na hipótese do investigado apresentar defesa prévia, adiantando as suas razões, embora não haja previsão legal deste ato prévio, a Comissão Processante deverá providenciar a sua juntada aos autos e caso reste provado, indubitavelmente, desde logo, a inocência do servidor, a Comissão deverá apreciar a defesa prévia mediante relatório final, submetendo-o à autoridade julgadora.

O investigado, em sua defesa prévia, poderá além de expor suas razões, requerer produção de provas e apresentar provas documentais.

A ausência de defesa prévia não implica em revelia.

¹⁸ Súmula Vinculante STF n° 5 e Tese n° 1, STJ, Jurisprudência em Teses, Direito Administrativo I



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

11.0 Da instrução Processual (coleta da prova):

Todos os atos da Comissão Processante que visem à produção de provas para a elucidação dos fatos constituem a instrução processual.

A intimação deve observar a antecedência mínima de cinco dias, quanto à data de comparecimento, constituindo ônus do interessado informar seu endereço para correspondência, bem como as alterações posteriores¹⁹.

Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, durante o expediente regular do Órgão Censor, podendo ser concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso do procedimento, cause dano ou prejuízo ao interessado ou à Administração²⁰.

Primeiramente, cumpre registrar que o ônus probatório de eventual irregularidade é da Administração, como função atípica do Poder Judiciário, sob o pálio do princípio constitucional da presunção de inocência, até que ocorra a decisão final condenatória proferida pela autoridade competente.

Nessa esteira, a Comissão Processante baliza a prática de seus atos pelo princípio da verdade real/material, através da coleta de provas lícitas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias, possibilitando, a cada ato instrutório, a participação do processado, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Independente de requerimento dos interessados, a Comissão poderá realizar vistorias, inspeções, acareações, requisitar documentos, nomear peritos, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, dentre outros meios de provas.

As provas coletadas deverão ser disponibilizadas no processo, na ordem sequencial, evitando-se inversões, documentos ilegíveis e sem registro nos autos. Em caso de erro ou qualquer outra imperfeição, a correção deverá ser certificada nos autos pela Comissão.

As provas produzidas em ações cíveis e criminais podem ser compartilhadas para instruir o Processo Administrativo Disciplinar, desde que seja observado o contraditório e ampla defesa assegurados ao processado (prova emprestada).

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, para juntada aos autos da apuração²¹.

11.1 Carta precatória:

No processo administrativo disciplinar, a carta precatória constitui documento pelo qual o presidente da comissão (autoridade deprecante) solicita a outro servidor público estranho ao processo (autoridade deprecada) a realização de determinado ato, quando inviável ou inconveniente o deslocamento da comissão processante para a sua prática.

Recomenda-se que a comissão processante faça contato com o chefe do setor ou com um servidor do local em que será praticado o ato, para ajustar a execução da carta precatória.

A carta precatória pode ser utilizada tanto para a prática do ato de intimação como

¹⁹ Art. 23, §§2º e 3º da Lei nº 2.794/2003

²⁰ Art. 21 da Lei nº 2.794/2003

²¹ Arts. 36 e 37 da Lei nº 2.794/2003



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

para atos relativos à instrução do processo, tais como: realização de diligências, oitiva de testemunhas, coleta de material para perícia, entre outros.

11.2 Princípio da Verdade Material/Real:

O princípio da verdade real consiste na busca da reprodução fiel dos fatos e circunstâncias ocorridos no caso concreto, tanto quanto possível e dentro das limitações legais. Por isso, ainda que ultrapassada a fase própria da instrução processual, podem ser recepcionadas ou produzidas novas provas, observando-se o direito do acusado ao contraditório e à ampla defesa.

O interessado poderá, na postulação ou no prazo de defesa, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Os elementos probatórios serão considerados na motivação da decisão final da apuração.

A comissão processante pode recusar, mediante decisão fundamentada, a produção de provas propostas pelo interessado, quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias²².

O indeferimento de produção de provas pela comissão processante, desde que devidamente motivado/fundamentado, não enseja o reconhecimento da nulidade do PAD²³.

11.3 Participação do acusado/procurador na produção de prova:

Como a instrução do processo administrativo disciplinar obedece ao regime do contraditório, não é possível realizar a produção de provas de forma unilateral, exigindo o acompanhamento e a intervenção do acusado em todos os atos, bem como o deferimento de pedidos instrutórios formulados pela defesa.

O acusado tem o direito de acompanhar toda a instrução processual, não apenas para assistir passivamente o desenrolar dos atos probatórios, mas com a prerrogativa de agir, requerendo provas, impugnando a validade de atos da comissão, consoante definido pelo art. 29 e segs. da Lei Estadual nº 2.794/2003.

A par disso, a obrigação de depor não atinge a pessoa do investigado, como aplicação direta do princípio de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, de modo que o acusado tem a prerrogativa de simplesmente permanecer calado diante de todas as perguntas formuladas pela comissão processante ou responder apenas as que quiser, ainda que de modo inverossímil, sem incorrer em crime de falso testemunho ou desobediência.

Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), o desrespeito ao direito ao silêncio gera nulidade processual. A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, anular o processo de um soldado do Exército que não foi advertido de seu direito de permanecer em silêncio e produziu prova contra si, ao depor em um caso de furto²⁴.

O Mandado de Segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar²⁵.

11.4 Prova documental:

Face a natureza dos atos praticados no âmbito administrativo do Poder Judiciário,

²² Art. 38 da Lei nº 2.794/2003

²³ Tese nº 8, STJ, Edição n. 147, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar VI

²⁴ RHC nº 122279.

²⁵ Tese nº 1, STJ, Edição n. 142, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar V



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

a prova documental é amplamente utilizada para a elucidação dos fatos.

Ressalte-se que são equivalentes tanto a cópia do documento como o original, em termos de valoração, exceto nos casos em que a dúvida recaia exatamente sobre a autenticidade do documento.

A Lei Estadual nº 2.794/2003, em seu art. 9º, §2º, consagra que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o agente orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

No processo disciplinar, a prova documental pode ser juntada aos autos a qualquer momento pela Comissão ou pelo investigado, devendo a Comissão observar a necessidade de realizar novo interrogatório do investigado, por se tratar de último ato processual da fase instrutória.

No que concerne ao e-mail, como meio de produção de prova documental, a questão foi pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça²⁶.

A mesma consideração deve ser aplicada as demais provas produzidas posteriormente ao interrogatório do investigado.

11.5 Prova testemunhal:

A testemunha será qualificada com nome, estado civil, profissão, número da carteira de identidade e endereço completo. A Comissão deve perguntar à testemunha se é parente, amigo íntimo ou inimigo capital do investigado ou de qualquer dos membros da Comissão, prestando o compromisso de dizer somente a verdade sobre tudo que lhe for perguntado, sendo advertida das penas de falso testemunho.

Com exceção das pessoas incapazes, impedidas e suspeitas, qualquer pessoa pode ser testemunha. Ressalte-se que essas pessoas poderão ser ouvidas na condição de informantes ou declarantes.

As testemunhas serão ouvidas pela Comissão Processante de forma individualizada, cujo ato deverá o investigado tomar conhecimento. Se a intimação deste servidor investigado e de seu advogado for regular, a ausência de qualquer um deles não é causa para o cancelamento ou adiamento da audiência.

A não realização da oitiva de testemunha não constitui cerceamento de defesa no PAD quando há o esgotamento das diligências para sua intimação ou ainda, quando intimada, a testemunha tenha deixado de comparecer à audiência²⁷.

Nos termos do art. 447 do Código de Processo Civil podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas, conforme o rol que apresenta (§§§1º, 2º e 3º), que podem ser admitidas a depor, caso necessário ao efetivo esclarecimento dos fatos, independente de compromisso, na condição de informantes.

O artigo 448, do mesmo diploma legal, enuncia que a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: I - que lhe acarretem grave dano, bem como a seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral em segundo grau; II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

²⁶ STJ. MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011 e REsp 1068904/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 30/03/2011.

²⁷ Tese nº 4, STJ, Edição n. 147, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar VI



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

As autoridades elencadas no artigo 454 serão inquiridas em sua residência ou onde exercerem a sua função, indicando previamente dia, hora e local, além de receberem cópia da inicial ou da defesa oferecida por quem a arrolou como testemunha.

A testemunha que não souber a língua pátria será ouvida com nomeação prévia de intérprete e o surdo-mudo deporá por escrito.

Finalizadas as perguntas da Comissão Processante ao investigado, franquear-se-á a inquirição à defesa, que caso não faça indagações, deve-se consignar no termo “sem reperguntas pela defesa”. Ao final, oportunizar à testemunha se deseja acrescentar algum esclarecimento a respeito dos fatos.

Frise-se que toda prova testemunhal deve ser submetida ao contraditório, com a prévia ciência da realização do ato para oportunizar o acompanhamento pela defesa, ainda que o investigado e/ou seu advogado não compareça. Segundo recente publicação do C. STJ, a simples ausência de servidor acusado ou de seu procurador não macula a colheita de depoimento de testemunha no PAD, desde que pelo menos um deles tenha sido intimado sobre a realização da audiência²⁸.

Se o fato em apuração foi presenciado por outros servidores do órgão, entremostre-se essencial o depoimento dessa pessoa para o esclarecimento do fato, da autoria, da materialidade e das circunstâncias verificadas.

O servidor público pertencente aos quadros da instituição que investiga a suposta infração disciplinar não poderá se recusar a depor como testemunha sobre as irregularidades de que tem conhecimento, ao contrário do particular, cujo depoimento, não obstante seja relevante para o processo administrativo disciplinar, não pode ser obrigado pela administração a comparecer para depor.

Salienta-se que os servidores com vínculo pertencente a outra instituição são considerados particulares, quando intimados a depor, de modo que não podem ser compelidos nem a comparecer, nem a prestar testemunho.

11.6 Acareação:

Em casos de depoimentos contraditórios, a Comissão Processante realizará a acareação entre os depoentes, buscando esclarecer a verdade dos pontos relevantes, mediante prévia intimação destes e de seus advogados.

O Código de Processo Penal dita que “os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação”²⁹.

As divergências devem ser elucidadas detalhadamente, colocando-se os acareados frente a frente. Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente será dado conhecer os pontos de divergências, consignando-se o que explicar e observar, conforme dispõe o art. 230, do Código de Processo Penal.

Pontua-se que o acusado, por ter a prerrogativa de mentir ou calar em sua defesa, não é de grande valia a acareação entre o acusado e a testemunha, embora a medida possa ser realizada.

²⁸ Tese n° 6, STJ, Edição n. 147, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar VI

²⁹ Art. 229, parágrafo único



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

11.7 Perícia técnica:

A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, quando indispensável, a técnicos ou peritos, nos termos do art. 181, parágrafo 3º, da Lei 1.762/86.

A Comissão Processante pode deliberar pela produção de prova pericial, caso esta diligência seja imprescindível ao esclarecimento dos fatos. O perito elaborará laudo contendo as suas considerações sobre a matéria e as respostas sobre os quesitos formulados pelas partes.

Quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, a Comissão Processante poderá solicitar a realização de nova perícia, a qual terá como objeto os mesmos fatos sobre os quais recaíram a primeira perícia, destinando-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão de resultados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o indeferimento de produção de prova pericial que se mostra impossível de ser realizada não configura afronta à ampla defesa”³⁰.

A Comissão também poderá solicitar o auxílio de assistência técnica de outros órgãos, setores ou até servidores especializados, como ocorrer, por exemplo, na realização de auditoria de sistemas (SAJ e PROJUDI), para controle e fiscalização de acesso, consulta ou extração de peças em processo eletrônico.

Em caso de dúvida com relação à higidez mental do investigado, este deverá ser submetido à perícia médica oficial, composta por, no mínimo, um médico psiquiatra. O exame de sanidade mental do servidor só é imperativo na hipótese em que haja dúvida razoável de que o investigado tivesse, ao tempo dos fatos, condições de assumir a responsabilidade funcional pelos atos a ele atribuídos³¹.

11.8 Prova emprestada:

Trata-se de trazer aos autos do Processo Administrativo Disciplinar provas produzidas em outro processo judicial ou administrativo³².

É dispensável a transcrição integral de diálogos colhidos em interceptação telefônica no âmbito do PAD, pois tal obrigatoriedade não encontra amparo legal³³.

Súmula 591 - STJ: *É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.*

Recomenda-se a intimação do indiciado, para manifestação específica sobre a juntada de prova emprestada, a fim de garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

É possível utilizar, em processo administrativo disciplinar, na qualidade de “prova emprestada”, a interceptação telefônica produzida em ação penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal e com observância das diretrizes da Lei nº. 9.296/1996. (Lei de Interceptação Telefônica)³⁴.

É possível o aproveitamento de prova produzida em processo administrativo disciplinar declarado nulo para a instrução de novo PAD, desde que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, e que o vício que ensejou referida nulidade não recaia sobre a

³⁰ MS n. 9206/DF, 2003/0139432-2, julgamento de 08/10/2003.

³¹ Tese nº 12, STJ, Edição n. 147, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar VI

³² STF, HC 102293; STJ, AgRg no RMS 43329/RS; STJ, MS 16.122/DF

³³ Tese nº 11, STJ, Edição n. 147, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar VI

³⁴ STJ, 1a Seção. MS 16.146-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/5/2013.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

prova que se pretende aproveitar³⁵.

11.9 Interrogatório:

O interrogatório caracteriza-se na oitiva do investigado pela Comissão Processante, constituindo-se ato instrutório (produção de provas), e de defesa (exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório).

A Comissão poderá proceder à oitiva do investigado em qualquer fase do processo. A eventual e facultativa oitiva inicial do acusado, como primeiro ou um dos primeiros atos instrutórios, não se confunde com o interrogatório, ato processual que somente pode ser realizado ao final da instrução.

Não caracteriza cerceamento de defesa no PAD, a ausência de interrogatório para a qual contribuiu o próprio investigado, ante a impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à alegada nulidade³⁶.

Para o caso de produção de provas, após o interrogatório, deverá ser oportunizada nova oitiva ao investigado, de modo a garantir que este seja o último ato, com o fito de evitar eventual alegação de cerceamento ao direito de defesa.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu³⁷ que “A comissão pode, motivadamente, rejeitar pedido protelatório, porém, se, ainda na fase instrutória, defere pedido de oitiva de testemunha, não pode deixar de ouvir novamente o acusado, que será, sempre, o último a falar nessa fase”.

O interrogatório é o último ato da fase de instrução. A exemplo das testemunhas, o interrogado será qualificado, constando que está ciente da acusação que lhe é feita, perguntando-se se é seu parente algum membro da Comissão, amigo íntimo ou inimigo capital.

Rememora-se que o ato é considerado espécie de defesa do investigado e, por isso, é causa de nulidade absoluta tomar o compromisso do interrogado de dizer a verdade sob as penas da lei ou adverti-lo do delito de falso testemunho, o que infringe o direito de auto defesa e o de não produzir prova contra si mesmo.

É aconselhável que a Comissão Processante formule, previamente, as perguntas a serem realizadas em audiência ao investigado, sem prejuízo de outros questionamentos vislumbrados no decorrer da audiência.

Em casos de mais de um investigado responder ao PAD, cada um deles será ouvido separadamente. O interrogatório é ato personalíssimo, não podendo o procurador substituir e responder as perguntas elaboradas ao investigado.

Está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o advogado do acusado tem o direito de participar do interrogatório do coacusado³⁸.

Importante frisar que é vedado ao advogado do acusado interferir nas perguntas elaboradas pela Comissão, bem como nas respostas do interrogado.

Ao final, deve-se perguntar ao interrogado se tem mais alguma consideração para abordar ou esclarecer em sua defesa, bem como facultar ao seu patrono reinquiri-lo.

³⁵ Tese nº 9, STJ, Edição n. 147, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar VI

³⁶ Tese nº 1, STJ, Edição n. 147, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar VI

³⁷ MS nº 17423, Mandado de Segurança 2011/0170085-5

³⁸ (HC nº 198.668/SC, HC nº. 162.451/DF e HC nº. 172.390/MG)



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Ato contínuo, a Comissão deverá oportunizar à defesa a indicação de provas. A intimação poderá ser feita na própria ata da audiência, aproveitando-se a presença do investigado e de seu advogado, para colher a ciência e dá-los como intimados.

12.0 Indiciamento:

Finalizada a fase instrutória, a Comissão Processante reunir-se-á para decidir pelo:

- Indiciamento do investigado
- Arquivamento do PAD
- Aplicação de Termo de Ajuste de Conduta T.A.C. (Provimento CGJ AM nº 244/2015), a ser diligenciado pelo juiz vinculado aos autos.

12.1 Primeira hipótese. Indiciamento do investigado: O indiciamento é a decisão da Comissão pela formalização e delimitação da acusação. Uma vez convencida a Comissão da presença de elementos suficientes de individualização da autoria e da materialidade da infração disciplinar atribuída ao investigado, após análise exaustiva do conjunto probatório da fase instrutória, será elaborado despacho, no qual constará a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao investigado e a tipificação da conduta (enquadramento legal), oportunizando-se a este defender-se especificamente do que está sendo acusado.

O objetivo do termo de indicição é especificar os fatos em relação aos quais o servidor elaborará sua defesa, ou seja, é nesse documento que se delimita qual é a acusação.

Após a indicição, passa-se a denominar o acusado de indiciado.

Considera-se tipificada a falta funcional quando o fato comprovado nos autos coaduna-se a um tipo disciplinar, a um modelo de comportamento punível, expressamente previsto no Estatuto do Servidor Público do Amazonas do Amazonas.

Ressalte-se que o indiciado defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal, inclusive podendo constar no relatório final enquadramento diverso, até mesmo, no julgamento da autoridade competente. Como no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que “a descrição pormenorizada dos fatos se mostra necessária quando do indiciamento do servidor. Somente após a fase instrutória – onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes – há a possibilidade de se indicar os acontecimentos com precisão”³⁹.

Pode suceder que, após a indicição do servidor, surjam novas provas sobre a responsabilidade disciplinar do acusado, nessa condição é recomendável que a comissão refaça a indicição, aditando-a ou reformulando-a, para que o acusado tenha o conhecimento dos novos fatos e, conforme o caso, possa requerer a produção de contraprova, respeitando-se assim o garantia do contraditório e da amplitude de defesa.

Elaborado o Termo de Indiciamento, a Comissão Processante planejará a fase de defesa do PAD, promovendo a citação do acusado.

12. 2 Segunda hipótese. Arquivamento do PAD: A Comissão Processante elaborará relatório pelo arquivamento do PAD, caso conclua pela inexistência de elementos suficientes de individualização da autoria e da materialidade da infração disciplinar atribuída ao investigado, após análise exaustiva do conjunto probatório produzido durante a fase instrutória.

³⁹ MS nº 9315/DF, 2003/0173001-7



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

12.3 Terceira hipótese. Aplicação de TAC: Aplicação do TAC previsto no Provimento CGJ/AM nº 244/2015. Em caso de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar já instaurado, a Comissão poderá propor ao servidor, serventário ou delegatário do serviço extrajudicial a aplicação de medida alternativa disciplinar à eventual aplicação de pena⁴⁰, cuja aceitação ensejará o arquivamento imediato do procedimento.

As medidas disciplinares alternativas previstas na referida norma estadual não possuem caráter punitivo e, sempre que cabível, poderão ser adotadas, a qualquer tempo, como forma de compor o procedimento.

Para aferição da conveniência e da oportunidade da proposta serão considerados, especialmente, os seguintes critérios: I - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor; II - inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor; III - que o histórico funcional do servidor ou a manifestação de superiores hierárquicos lhe abonem a conduta; IV - que a solução mostre-se razoável no caso concreto; V - que a pena, em tese a ser aplicada, seja de natureza leve ou média; VI - não ter sido o servidor beneficiado por medida alternativa disciplinar nos últimos 12 (doze) meses a contar da sua homologação⁴¹.

Para esclarecimento das condições a que se refere o dispositivo antecedente, a autoridade poderá determinar averiguação, a qual consistirá na coleta simplificada de informações, cujos dados permitam concluir pela conveniência da formalização da medida alternativa.

O termo da proposta deve conter⁴²: I - data, identificação completa das partes, do advogado ou das testemunhas e respectivas assinaturas; II - especificação da pendência, irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar, contendo a fundamentação legal e os demais normativos pertinentes; e III - o prazo e os termos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração; IV - compromisso de comparecimento bimestral à presença da autoridade para comprovação do cumprimento dos encargos assumidos e de não cometimento de novas transgressões disciplinares.

Podem ser propostas as seguintes medidas, além de outras que sejam entendidas como adequadas e proporcionais ao restabelecimento da ordem jurídica violada⁴³: I - designação para trabalhar em outra vara ou unidade administrativa em que haja déficit de servidores, após o expediente normal e sem direito à remuneração extraordinária; II - no caso de oficial de justiça, designação para central de mandado, assim como para comarcas do interior, caso necessário, para auxiliar no cumprimento de mandados nas varas onde haja acúmulo de missivas, em especial a de Violência Doméstica, cuja diligência poderá ocorrer, inclusive, nos finais de semana sem direito à remuneração extraordinária; III - participação em cursos de aperfeiçoamento promovidos por órgãos públicos ou por instituições particulares, neste caso às expensas do servidor, sem prejuízo do expediente ordinário; . IV- promover, na presença da autoridade a leitura do elenco deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, constante no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

A medida alternativa será proposta pelo magistrado investido da atividade censora ou pelo Juiz Corregedor Auxiliar, quando no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, na presença de advogado constituído pelo servidor ou por, pelo menos, por duas testemunhas dentre servidores efetivos⁴⁴.

⁴⁰ Lei Estadual nº 3.278/2008

⁴¹ Provimento CGJ/AM nº 244/2015 (art. 2º)

⁴² Provimento CGJ/AM nº 244/2015 (art. 3º)

⁴³ Provimento CGJ/AM nº 244/2015 (art. 4º)

⁴⁴ Provimento CGJ/AM nº 244/2015 (art. 5º)



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

A proposta, quando aceita, deverá ser submetida à homologação do Corregedor Geral de Justiça e registrada nos assentamentos funcionais do servidor, sem efeito para fins de reincidência⁴⁵.

13.0 Citação:

A citação é a comunicação processual direcionada ao acusado para cientificá-lo de seu indiciamento, decidido preliminarmente pela Comissão Processante, na forma do respectivo Termo de Indiciamento, que instruirá o ato, dando-lhe conhecimento acerca da infração aventada pela acusação.

O objetivo da citação é oportunizar ao indiciado a apresentação da defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme previsto no art. 188, da Lei 1.762/86, “encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de dez dias, das razões de defesa do indiciado”.

Reza o Provimento n. 327/2018 – CGJAM que, “considerando os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos, e a necessidade de modernizar a administração da Justiça com a utilização dos recursos disponíveis da tecnologia da informação”, a citação deverá seguir, preferencialmente, a seguinte ordem:

a) Por e-mail institucional, nos moldes do Provimento acima mencionado, preenchendo o campo “para” com o endereço eletrônico do processado e o campo “Cc” com o endereço eletrônico de seu superior hierárquico.

b) Por Mandado de Notificação que deve ser emitido em duas vias, uma das quais deve ser entregue pessoalmente ao processado, de forma discreta, isto é, sem chamar atenção de outras pessoas para o ato, acompanhada de cópia de todas as folhas dos autos do processo, sem custo para o processado. Na outra via, a Comissão deve colher a assinatura do processado no momento da entrega, indicando-se a data do recebimento, mencionando-se as cópias das peças dos autos recebidas pelo processado e as respectivas folhas. A segunda via da notificação prévia, que se constitui em recibo, deve ser juntada aos autos do PAD.

c) Caso o indiciado esteja em lugar incerto e não sabido, a citação deverá ser realizada por edital e em jornal de grande circulação na localidade de seu último domicílio. De igual forma, há a possibilidade da citação por hora certa, quando o acusado se oculta para não ser citado, em analogia aos termos do art. 252 e segs., do CPC. Ainda há a possibilidade da citação atestada por testemunhas, quando o indiciado se recusa a receber a citação. Tais modalidades são denominadas de citação ficta.

Prevê o art. 183, §2º, da Lei 1.762/86 que “não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais, publicados no órgão oficial, durante três dias consecutivos”.

Prossegue o estatuto prevendo que “se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um defensor dativo, de preferência bacharel em Direito, ou funcionário da mesma classe e categoria, para a promoção da defesa”, art. 183, §3º, da Lei 1.762/86.

De suma importância ressaltar a possibilidade da citação por meio de carta precatória, na hipótese de o acusado encontrar-se em local diverso ao da instalação da Comissão Processante.

⁴⁵ Provimento CGJ/AM n° 244/2015 (art. 6°)



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

14.0 Defesa escrita:

Alcançada a citação válida, a Comissão aguardará o decurso do prazo oportunizado ao indiciado para a apresentação da defesa escrita. Caso não seja apresentada no prazo estipulado, ou seja, intempestivamente, a Comissão poderá recomendar ao indiciado a apresentação de justificativa pelo atraso.

A defesa escrita limitar-se-á ao fato constante do Termo de Indiciamento, podendo destacar, primeiramente, questões preliminares, que dizem respeito à lisura e regularidade do processo, situando-se nas questões que precedem ao objeto investigado, *v.g.*, arguição de nulidade referente à ausência da prática de algum ato essencial, impedimento ou suspeição dos membros da Comissão Processante, entre outros.

A defesa escrita poderá ser instruída pelo indiciado com novas provas, até então desconhecidas e que estavam em seu poder.

Cumprido destacar a possibilidade do indiciado não apresentar a defesa escrita e requerer a realização de novas diligências, o que deverá ser deliberado pela Comissão Processante, devendo ser indeferidas aquelas meramente protelatórias e de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Nessa situação, a Comissão deverá motivar a decisão de indeferimento, indicando os fatos e fundamentos jurídicos da negativa.

A falta de apresentação de defesa escrita, a despeito de regular citação, importará na decretação da revelia do indiciado, desprovida da pena de confissão, em razão da aplicação do princípio da verdade real.

Nesse cenário, a Comissão Processante deverá designar defensor dativo ao indiciado, ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ao do indiciado ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao indiciado.

Como se verifica, a designação de defensor dativo, portanto, tem seu momento reservado para o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de defesa escrita, face ao ato de indicição, na esteira da Súmula Vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal.

A defesa escrita apresentada de modo intempestivo pode ser analisada pela Comissão Processante, tomando-a por tempestiva, afim de dispensar a designação formal de defensor dativo, medida que atende ao princípio da duração razoável do processo, sem prejuízo algum ao indiciado.

15.0 Relatório final:

Após a juntada da defesa escrita pelo indiciado, a Comissão Processante deverá apresentar à autoridade instauradora a conclusão do trabalho desenvolvido, por meio do relatório final.

A comissão processante não deverá incluir fatos novos, não mencionados no termo de indicição, sendo possível apenas a alteração do enquadramento da conduta (tipificação).

Trata-se de uma conclusão não vinculante. O relatório deverá ser elaborado de forma detalhada, enfatizando os atos praticados pela Comissão para a compreensão da realidade dos fatos apurados, expressando conclusão quanto à inocência ou à responsabilização do indiciado.

O relatório deve contemplar o devido enfrentamento de todos os argumentos aduzidos pelo indiciado na defesa escrita, além de indicar as provas que nortearam a formação da convicção final da Comissão sobre os fatos apurados.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Na hipótese da Comissão concluir pela responsabilidade do indiciado, deverá indicar o dispositivo legal ou regulamentar infringido, circunstâncias agravantes e atenuantes, opinando sobre a penalidade a ser aplicada, sem prejuízo da adoção de medidas que possam contribuir para a melhoria do serviço público, para a adequada gestão administrativa, visando ao saneamento de falhas existentes.

Outrossim, a Comissão Processante deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao enquadrar a conduta do indiciado, a fim de que a penalidade a ser cumprida afigure-se adequada, ou seja, necessária e proporcional. Note-se, por oportuno, que tais princípios não são mitigados, quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão⁴⁶.

Em caso de voto discordante, de forma parcial ou total, de membro da Comissão Processante, em relação ao conteúdo do relatório final, o membro poderá elaborar seu voto em apartado, expondo suas conclusões e o motivo de sua divergência.

Ao sugerir a penalidade disciplinar, a Comissão deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela resultaram para o serviço público e os antecedentes funcionais do indiciado.

Não há forma legal prevista para a elaboração do relatório final, sugerindo-se o seguinte conteúdo:

- I – Introdução;
- II - Fatos que originaram a instauração do PAD;
- III – Instrução processual;
- IV – Análise das provas e defesa escrita;
- V - Conclusão

Juntado aos autos o relatório final, a Comissão Processante elaborará o termo de encerramento dos trabalhos e fará conclusão dos autos à autoridade instauradora. A falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final do PAD, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, por ausência de previsão legal⁴⁷.

Não existe previsão legal para a apresentação de alegações finais após o relatório final de processo administrativo disciplinar⁴⁸.

Importante destacar que a decisão que põe fim ao processo administrativo possui a característica de ser definitiva, à semelhança do processo judicial. Portanto, o servidor público, já punido administrativamente, não pode ser alvo de nova apuração, no interesse do agravamento da pena, mesmo na existência de vícios.

Com efeito, da revisão do PAD não poderá resultar agravamento da sanção aplicada, em virtude da proibição do *bis in idem* e da *reformatio in pejus*⁴⁹. Tal entendimento, contudo, não se aplica ao reconhecimento da nulidade de PAD, pela existência de vício insanável, antes de seu julgamento, hipótese em que não há falar em *reformatio in pejus* quando a segunda comissão

⁴⁶ Tese n° 5, STJ, Edição n. 141, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar IV

⁴⁷ Tese n° 7, STJ, Edição n. 147, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar VI

⁴⁸ STJ. 1a Seção. MS 18.090-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2013

⁴⁹ Tese n° 6, STJ, Edição n. 5, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar II



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

processante opina pela aplicação de penalidade mais gravosa ao servidor⁵⁰.

Assim, a anulação parcial do processo administrativo disciplinar, para adequar a penalidade aplicada ao servidor, consoante pareceres do órgão correspondente, ensejando aplicação de sanção mais grave ofende o devido processo legal e a proibição da *reformatio in pejus*⁵¹.

16.0 Julgamento:

O julgamento realizado pela autoridade instauradora é a última fase do processo administrativo disciplinar.

É possível haver discrepância entre a penalidade sugerida pela comissão disciplinar e a aplicada pela autoridade julgadora, desde que a conclusão lançada no relatório final não guarde sintonia com as provas dos autos e a sanção imposta esteja devidamente motivada⁵².

Na hipótese de acolhimento do relatório final, consoante o juízo de valoração das provas, a autoridade resolverá pela aplicação ou não da penalidade proposta ao indiciado.

A autoridade julgadora poderá resolver pelo não acolhimento do relatório final, seja por entender que a apuração deu-se de forma insuficiente, seja por discordar da proposta de absolvição ou aplicação de penalidade ao indiciado e concluir pela necessidade da realização de novas diligências.

Nessas hipóteses, a Comissão Processante apresentará novo relatório final à autoridade julgadora, ainda que contenha a mesma conclusão do relatório anterior.

A autoridade julgadora não está atrelada às conclusões propostas pela comissão, podendo delas discordar, motivadamente, quando o relatório contrariar a prova dos autos⁵³.

As declarações prestadas à mídia pela autoridade pública, acerca de irregularidades cometidas por servidores públicos a ela subordinados, não ensejam, por si só, a nulidade do PAD⁵⁴.

O indiciado deverá ser notificado sobre o resultado do julgamento.

Em caso de julgamento pela responsabilização do servidor processado, deve ser realizado o registro nos assentamentos funcionais, nos termos do art. 164, da Lei 1.765/86.

No julgamento, quando a infração disciplinar constituir delito penal, deverá ser remetida cópia dos autos do processo administrativo disciplinar ao Ministério Público, com vista à adoção das providências necessárias à deflagração da persecução penal.

Na hipótese de aplicação da penalidade de cassação de aposentaria ou quando o processo administrativo envolver matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado, cópia dos autos deverá ser encaminhada àquele órgão.

Verificada a ocorrência de prejuízo ao Erário, cópia dos autos deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Estado.

É recomendável que a Comissão Processante junte aos autos do processo as

⁵⁰ Tese nº 9, STJ, Edição n. 141, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar IV

⁵¹ STJ. 3a Seção. MS 10.950-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/5/2012.

⁵² Tese nº 1, STJ, Edição n. 5, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar II.

⁵³ MS 16.174/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/12/2011

⁵⁴ Tese nº 3, STJ, Edição n. 141, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar IV.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

cópias dos ofícios expedidos pela autoridade julgadora e encaminhados aos órgãos competentes.

As punições aplicadas no processo administrativo disciplinar são independentes em relação às sanções da ação judicial de improbidade administrativa, não havendo *bis in idem* caso o servidor seja punido nas duas esferas.

A própria LIA, no art. 12, caput, dispõe que "independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato". Isso quer dizer que a norma não criou um único subsistema para o combate aos atos ímprobos, e sim mais um subsistema, compatível e coordenado com os demais⁵⁵.

17.0 Das penalidades:

As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, umas e outras, independentes entre si, bem assim as instâncias cível, penal e administrativa, na forma do art. 155, da lei 1.762/86.

As instâncias administrativa e penal são independentes entre si, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal⁵⁶.

É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira⁵⁷.

A preexistência de doença mental ao tempo do cometimento dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar impede a aplicação da pena disciplinar se constatada, por qualquer meio, a absoluta inimputabilidade do agente⁵⁸.

As penalidades administrativas estão previstas no art. 156, da Lei Estadual nº 1.762/86 e são:

- I – Repreensão;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade

17.1 Repreensão:

A penalidade de repreensão será aplicada em casos de descumprimento aos deveres funcionais elencados no art. 149, da Lei 1.762/86.

Art. 149. Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do funcionário:

- I – lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas;
- II - assiduidade e pontualidade;

⁵⁵ MS 16.418/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08/08/2012

⁵⁶ Tese nº 2, STJ, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar I

⁵⁷ Súmula 19, STF

⁵⁸ Tese nº 13, STJ, Edição n. 147, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar VI



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

- III - cumprimento de ordens superiores, representando quando manifestadamente ilegais;
- IV - desempenho, com zelo e presteza, dos trabalhos de sua incumbência;
- V - sigilo sobre os assuntos da repartição;
- VI - zelo pela economia do material e pela conservação do patrimônio sob sua guarda ou para sua utilização;
- VII - urbanidade com companheiros de serviços e o público em geral;
- VIII - cooperação e espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- IX - conhecimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços referentes às suas funções; e
- X – procedimento compatível com a dignidade da função pública.

17.2 Suspensão:

A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência, na forma do art. 159, da Lei 1.762/86.

A falta grave é assim considerada, em razão do alto grau de reprovação da conduta do servidor sindicado.

17.3 Demissão:

Conquanto a estabilidade funcional esteja garantida na Constituição de 1988, a Carta Magna e a legislação infraconstitucional possuem mecanismos para permitir que o servidor público responda pelas condutas ilegais praticadas no exercício do cargo.

Prevê o art. 41, §1º da Carta Magna que o servidor público estável só perderá o cargo: *I* - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *II* - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *III* - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Na via do mandado de segurança, é possível valorar a congruência entre a conduta apurada e a capitulação da pena de demissão aplicada no processo administrativo disciplinar⁵⁹.

A pena de demissão será aplicada nos casos de:

Art. 161. (...):

- I - Crime contra a administração pública, assim definido na Lei Penal;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Incontinência pública ou escandalosa e prática de jogos proibidos;

⁵⁹ Tese nº 2, STJ, Edição n. 142, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar V.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

V - Insubordinação grave em serviço;

VI - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa e em estrito cumprimento do dever legal;

VII - Aplicação irregular de dinheiro público;

VIII - Revelação de fato ou informação de natureza sigilosa que o funcionário conheça em razão do cargo;

IX - Corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XI - ocorrência de qualquer das vedações previstas no art. 144, se provada a má-fé;

XII - Transgressão de quaisquer dos itens IV, V, VI, VII e IX do artigo 150.

§1.º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§2.º Entende-se como inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias intercalados durante o período de doze meses.

A demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo público (*animus abandonandi*) é necessária para tipificar conduta de servidor como prática de infração administrativa de abandono de cargo⁶⁰.

A Administração Pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado⁶¹.

O fato de o servidor ter prestado anos de serviços ao ente público, e de possuir bons antecedentes funcionais, não é suficiente para amenizar a pena a ele imposta se praticadas infrações graves a que a lei, expressamente, prevê a aplicação de demissão⁶².

É possível o imediato cumprimento da penalidade aplicada em processo administrativo disciplinar, uma vez que os recursos administrativos e os pedidos de reconsideração, em regra, não possuem efeito suspensivo automático⁶³.

18.0 Prescrição:

No processo de investigação funcional, a prescrição consiste na perda, pela Administração, de seu poder-dever de aplicação de penalidades, por não ter agido dentro do prazo legal.

O prazo prescricional dependerá da penalidade a ser aplicada, conforme os comandos dos arts. 168 e 169, da lei 1.762/86, que assim dispõem:

Art. 168 - Prescreverá:

I - Em dois meses, a falta sujeita à repreensão;

⁶⁰ Tese n° 8, STJ, Edição n. 142, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar V.

⁶¹ Tese n° 4, STJ, Edição n. 141, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar IV

⁶² Tese n° 15, STJ, Edição n. 147, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar VI

⁶³ Tese n° 8, STJ, Edição n. 141, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar IV



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

II - Em dois anos, a falta sujeita à pena de suspensão; e

III - Em cinco anos, a falta sujeita às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - Também a falta, prevista em Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com ele.

Art. 169 - A prescrição começa a contar da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo único - O curso de prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

Somente se aplica o prazo prescricional estipulado na legislação penal, quando houver sido oferecida denúncia ou, ao menos instaurado inquérito policial para apurar o fato, caso contrário, deve-se aplicar o prazo previsto na Lei nº 1.762/86. A propósito, confira-se⁶⁴:

O prazo prescricional flui a partir da data em que a Administração tomar conhecimento da existência da falta funcional. Note-se que o prazo prescricional, no âmbito administrativo disciplinar, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal⁶⁵.

A data da instauração do PAD corresponde à data da publicação da portaria instauradora no Diário de Justiça Eletrônico (DJE)⁶⁶.

Somente com a instauração do competente PAD ou sindicância contraditória interrompe-se o prazo prescricional⁶⁷.

A interrupção do prazo prescricional só ocorre uma vez, ainda que realizadas sucessivas prorrogações de prazo para a conclusão do processo.

É importante ressaltar alguns aspectos sobre a prescrição:

A Comissão Processante deve zelar pela resolução do PAD em tempo razoável, com o fito de evitar a incidência da prescrição. Trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser observada pela autoridade julgadora, ainda que não suscitada pela defesa.

Ainda que a Comissão Processante entenda pela ocorrência da prescrição, deverá ser examinada no relatório final eventual responsabilidade funcional e circunstâncias do caso concreto, porquanto a autoridade julgadora poderá discordar desse entendimento.

Nos casos de apuração de mais de uma irregularidade, o prazo prescricional será contado de modo isolado, em relação a cada conduta.

Suspende-se o prazo prescricional com a paralisação do PAD, em razão de decisão judicial, durante o período de sobrestamento do processo⁶⁸.

O deferimento de provimento judicial que determine à autoridade administrativa que

⁶⁴ STJ, 1a Turma, REsp 1.116.477-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/8/2012.

⁶⁵ (Tese nº 10, STJ, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar I).

⁶⁶ STJ, MS18.047/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 01/04/2014

⁶⁷ STJ, RMS 10316/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. 11/04/2000, DJ 22/05/2000

⁶⁸ STJ, MS 13385/DF, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 24/06/2009). (Edcl no MS 13.116/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende prescricional da pretensão punitiva administrativa⁶⁹.

19.0 Nulidades:

A inobservância aos ditames da lei, bem como aos princípios norteadores do processo administrativo, pode acarretar a invalidade do processo disciplinar e sua consequente inaptidão para a produção de efeitos jurídicos. A decretação de nulidade do processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*⁷⁰.

A depender da gravidade do vício detectado, a ilegalidade justifica a declaração de nulidade pelo Corregedor da Justiça. Vale lembrar que a iniciativa para o controle de legalidade não se limita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de defeitos (poder de autotutela)⁷¹.

A apreciação inicial da legalidade do ato disciplinar deve recair sobre seus elementos, quais sejam, sujeito (competência), objeto, forma, motivo e finalidade, rol decorrente da interpretação do art. 2º, da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular). O controle judicial do processo administrativo disciplinar (PAD) restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo⁷².

Instaurado o competente processo administrativo disciplinar, fica superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância⁷³.

CAUSAS FREQUENTES ENSEJADORAS DE NULIDADE PROCESSUAL

- Composição irregular da Comissão Processante;
 - Membro que exerce cargo demissível *ad nutum* (comissionado puro).
 - Suspeição e impedimento de membro da Comissão Processante.
- Ausência de apreciação de arguições de suspeição e impedimento, produção de provas e tese meritória apresentada pela defesa do investigado;
 - Ausência de citação ou intimação do processado, salvo comparecimento espontâneo;
 - Realização de diligência ou produção de prova, sem oportunizar o acompanhamento ao acusado;
- Indeferimento de diligências ou qualquer meio de prova, desprovida de consistente fundamentação;
- Acusado revel citado por edital e sem a devida nomeação de defensor dativo, para a elaboração de defesa escrita do acusado.
- Relatório final embasado em ilações ou contrário às provas produzidas nos autos.

⁶⁹ Tese nº 7, STJ, Edição n. 141, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar IV

⁷⁰ Tese nº 8, STJ, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar I

⁷¹ Súmula 473, STF

⁷² Tese nº 1, STJ, Edição n. 141, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar IV

⁷³ Tese nº 5, STJ, Jurisprudência em Teses, Processo Administrativo Disciplinar I



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

SINDICÂNCIA

1.0 Sindicância investigativa:

Sindicância é um procedimento preliminar, instaurado pela autoridade competente, para fins de averiguar a existência de indícios de autoria e materialidade suficientes para ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

A sindicância constitui a peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser instaurada quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria⁷⁴.

A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso. A oitiva dos envolvidos nos fatos é, contudo, obrigatória⁷⁵.

O relatório da sindicância conterá descrição articulada dos fatos e proposta objetiva, baseada nas ocorrências verificadas, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo⁷⁶. Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deve apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria da infração.

A sindicância deverá ser concluída dentro de trinta dias, prazo sujeito a prorrogação motivada⁷⁷.

O acusado não pode ser surpreendido com uma punição fundamentada apenas nos autos de sindicância, exclusivamente, investigativa, da qual o servidor não tomou conhecimento.

1.1 Procedimento:

Não obstante a inexistência de procedimento previsto em lei, a sindicância investigativa poderá tramitar da seguinte forma:

1º - Portaria de Instauração: ato formal, pelo qual se noticia a possível prática de infração disciplinar, cuja autoria e materialidade não estão bem definidas, verificando-se, portanto, a necessidade de melhor apuração do fato denunciado, sendo determinada pela autoridade competente a instauração de sindicância.

2º - Termo de Instalação e Termo de Compromisso: Uma vez cientificados, os membros da Comissão Processante iniciarão seus trabalhos, mediante a elaboração do Termo de Instalação e Termo de Compromisso.

3º - Notificações: A comissão processante decidirá pela notificação de determinado servidor para audiência de oitiva, sem a necessidade do acompanhamento de advogado, tampouco da nomeação de defensor dativo, em razão da ausência de acusação formal.

Conforme **Provimento n. 327/2018 – CGJAM**, “considerando os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos, e a necessidade de modernizar a administração da Justiça com a utilização dos recursos disponíveis da tecnologia da informação”, a notificação prévia deverá seguir, preferencialmente, a seguinte ordem:

a) Por e-mail institucional, nos moldes do Provimento acima mencionado, preenchendo o campo “para” com o endereço eletrônico do processado e o campo “Cc” com o endereço eletrônico de seu superior hierárquico.

⁷⁴ Art. 175 da Lei n° 1.762/86

⁷⁵ Art. 176 da Lei n° 1.762/86

⁷⁶ Art. 177 da Lei n° 1.762/86

⁷⁷ Art. 178 da Lei n° 1.762/86



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

b) Por Mandado de Notificação que deve ser emitido em duas vias, uma das quais deve ser entregue pessoalmente ao processado, de forma discreta, isto é, sem chamar atenção de outras pessoas para o ato, acompanhada de cópia de todas as folhas dos autos do processo, sem custo para o processado. Na outra via, a Comissão deve colher a assinatura do notificado no momento da entrega, indicando-se a data do recebimento, mencionando-se as cópias das peças dos autos recebidas pelo processado e as respectivas folhas. A segunda via da notificação, que se constitui em recibo, deve ser juntada aos autos do processo de sindicância.

4º - Audiência de oitiva do notificado: A comissão Processante colherá as declarações do notificado e elaborará o termo de declaração, consignando as perguntas e respostas entabuladas para o esclarecimento do fato em apuração.

O ato pode ser registrado em meio audiovisual, mediante prévio esclarecimento do interessado, através da lavratura de certidão ou termo nos autos, contendo a identificação e assinatura dos participantes do ato.

Em caso de ausência do declarante, sem justificativa plausível, deverá ser elaborado o registro de sua ausência. Entendendo a comissão que a oitiva deste servidor é relevante para a elucidação dos fatos, o ato deverá ser remarcado, mediante notificação previa.

5º - Relatório final: O objetivo do relatório final é descrever as provas produzidas pela comissão e enunciar a conclusão da sindicância.

Trata-se de peça meramente sugestiva, na qual se opinará pelo arquivamento da sindicância, no caso da ausência de indícios suficientes de autoria e/ou de materialidade da infração disciplinar.

Na presença de tais elementos, a Comissão Processante opinará pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de possível falta funcional, indicando o nome do servidor e a infração disciplinar supostamente praticada.

Relevante destacar que, quando a autoria da conduta for atribuída à pessoa que não mais pertence ao quadro de servidores do Poder Judiciário, a Comissão Processante deverá sugerir o arquivamento da apuração, sem prejuízo da provocação dos órgãos competentes, no caso de eventual prática de improbidade administrativa ou infração penal.

6º Despacho decisório – Ao receber os autos de sindicância, a autoridade competente elaborará o despacho decisório, manifestando-se pelo acolhimento ou não do relatório final da comissão processante.

A autoridade também poderá determinar outras diligências que entender necessárias para a formação de sua convicção.

2.0 Sindicância contraditória:

A sindicância contraditória, também chamada de acusatória ou punitiva, é espécie de procedimento destinado à apuração de irregularidades, cuja penalidade cabível não ultrapasse a repreensão ou suspensão por até 30 (trinta) dias⁷⁸.

A legislação aplicada ao presente estudo não estabelece um rito específico para a realização de sindicância contraditória, que pode ser conduzida, via de regra, da mesma forma que o Processo Administrativo Disciplinar.

⁷⁸ Art. 179 da Lei nº 1.762/86



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Verificada a possibilidade de aplicação de penalidade mais grave, deve ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar, a partir da edição de nova portaria, servindo a sindicância como Procedimento Investigativo Prévio.

O Código de Normas da Corregedora Geral de Justiça do Amazonas prevê que a Comissão Processante poderá ser formada por 3 (três) membros⁷⁹. Nessa composição, o presidente (indicado na portaria de instauração) deve ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do sindicado.

20. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De posse deste Manual, tem o servidor público do Tribunal de Justiça do Amazonas e o membro de comissão de PAD/Sindicância um instrumento de apoio a sua atividade laboral, que permite extrair breve resumo sobre a legislação de regência do processo administrativo disciplinar, e ainda, sobre a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça.

Convém ao leitor aprofundar o estudo sobre o tema, de modo que este possa ser um disseminador de conhecimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, enriquecendo o debate, e tornando mais eficaz e bem fundamentada a atuação dos servidores nas comissões de PAD/Sindicância, trazendo, como resultado, maior segurança jurídica na condução dos respectivos procedimentos apuratórios.

Espera-se, com este instrumento de orientação, que haja redução significativa de invalidação dos processos administrativos disciplinadores, eis que o Manual oferece ao leitor todos os princípios e normas aplicáveis à espécie, em especial os definidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

⁷⁹ Art. 456 do Provimento CGJ/AM n° 41/2000